

Dano moral no direito difuso

Moral damage in the diffuse right

Kise de Noronha Matos

10.º período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas.

e-mail: kismetos@yahoo.com.br

Resumo: O presente trabalho busca delinear o dano moral no direito difuso, fazendo distinções entre os demais direitos transindividuais, dando ênfase para a diferença havida entre direito coletivo e difuso. O objetivo principal é demonstrar que há possibilidade de indenização decorrente de lesões a interesses difusos nas mais diversas áreas (meio ambiente, a ordem pública, consumidor), e que a legislação vigente prevê um fundo especial para destino de tal reparação.

Palavras-chave: Direitos Transindividuais. Dano moral difuso. Responsabilidade. Dano indenizável.

Abstract: The present work intends to outline the moral damage in the diffuse right, by making distinctions among the other trans-individual rights, emphasizing the difference between the collective right and the diffuse right. The main objective is to demonstrate that there is a possibility of indemnification coming from lesions to diffuse interests in lots of areas (environment, public order, consumer), and that the present legislation foresees a special fund for such indemnity.

Keywords: Trans-individual rights. Diffuse moral damage. Responsibility. Damage subject to indemnity.

1. Introdução

O presente trabalho traz à tona os chamados direitos transindividuais, quais sejam, difuso, coletivo e individual homogêneo, com a conceituação e diferenciação de cada um, priorizando a discussão acerca da existência do dano moral no direito difuso, visto se tratar de tema polêmico e atual.

O próprio dano moral foi tema bastante discutido no que diz respeito à sua aceitação no direito brasileiro por não se aceitar o dano moral puro, não acompanhado de um dano material. Com a Constituição da República, que previu explicitamente a

reparação do dano moral no artigo 5.º, incisos V e X, acabaram os espaços para recusas hesitantes.

A responsabilidade civil também será estudada no sentido de mostrar a importância de tal elemento na configuração do dano, pois sem este não há que se falar em responsabilidade. Também há conveniência de se estudar mais detidamente as diferenças havidas entre os direitos coletivos e difusos, visto que muitos autores ainda não fazem uma diferenciação entre eles, tratando-os como sinônimos, o que não procede.

Ponto extremamente importante, cerne do nosso trabalho, seria a possibilidade ou não da existência do dano moral no direito difuso. Será que a coletividade (lato sensu) poderia ter sua moral atingida? Em caso de resposta afirmativa, para onde iria o produto de tal indenização e quem deve recebê-lo?

2. Direitos transindividuais

O objetivo deste trabalho é estudar a possibilidade de existência de dano moral em direitos difusos. E para tanto, se faz necessário conceituar o que vem a ser direito transindividual.

Transindividual é termo utilizado para se referir àquilo que transcende o indivíduo, que vai além do caráter individual da percepção do interesse existente. Dividem-se em difuso, coletivo e individual homogêneo. Segundo Melo,

são chamados de transindividuais ou metaindividuais certos interesses ou direitos pelo fato de que os mesmos transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo porque não pertencem a uma só pessoa. São direitos de todos os cidadãos dispersamente considerados na coletividade; a lesão de um constitui ofensa a toda a coletividade, assim como a satisfação de um também implica a satisfação de todos, daí a sua indivisibilidade como marca principal norteadora do procedimento de tutela dos mesmos (MELO, 2004, p. 29).

Márcio Flávio Mafra Leal preleciona: “Para alguns, o reconhecimento dos direitos coletivos ou difusos, decorrem de movimentos sociais que emergiram na virada da década de 50 para 60, representados por mulheres e negros norte-americanos e, em menor escala, por ambientalistas e consumeristas” (LEAL, 1988, p. 98-101). Para os europeus, seriam considerados direitos de terceira geração, desdobramentos dos direitos

de primeira e segunda geração.

Os direitos transindividuais estão previstos na Constituição Federal embora alguns deles decorrem se interpretação sistemática e/ou teleológica do sistema constitucional. O artigo 129, III prevê:

Art. 129. São funções do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros *interesses difusos* e coletivos.

Além de referido artigo, podemos citar dentre os vários interesses difusos cuja tutela é prevista expressamente ao nível constitucional: Arts. 21, XII, b, e 225; Art. 203, I e III (assistência à marenidade, infância e a adolescência; 208, I (ensino primário gratuito); 216 e parágrafo primeiro (proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico); 170, III (função social), 5º, I e VIII (a interdição de discriminações sociais); 170, VIII e parágrafo único (proteção à força-trabalho); 170, IV e parágrafo único (proteção à liberdade de iniciativa).

E também no CDC em seu artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O direito difuso está situado numa esfera intermediária, não podendo afirmar ser matéria de interesse exclusivamente pública ou privada, até porque no direito não

existe compartimentos estanques. O melhor entendimento seria de que se trata de direitos sociais regidos por normas de ordem pública.

Inseridos no contexto dos direitos transindividuais – que também são chamados de coletivos *lato sensu*, temos as espécies: individual homogêneo, direito coletivo (*strictu sensu*) e o direito difuso.

2.1. Direito difuso, coletivo e individual homogêneo

Espécies de direitos transindividuais, temos os chamados difuso, coletivo e individual homogêneo, que estudaremos separadamente para uma melhor visualização de suas características.

Começaremos pelo direito difuso, apenas superficialmente pois como tema principal do presente trabalho, estudaremos com maior propriedade em capítulo próprio. Para Mazzili,

Direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode quantificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região (MAZZILI, 2007, p. 673).

Já nos direitos coletivos, *strictu sensu*, os sujeitos são determináveis, o objeto indivisível e a relação se origina de uma relação jurídica.

Preleciona Rizzato Nunes:

Nos chamados direitos coletivos, os titulares do direito são indeterminados, mas determináveis. Para verificação de existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Toda via, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo (NUNES, 2004, p. 691).

Constatada a relação jurídica básica comum, o objeto da pretensão, tendo que ser uniformemente atribuído a seus integrantes, estaremos diante do chamado direito coletivo. Essa uniformidade exigida no ressarcimento da pretensão decorre de o bem jurídico não pertencer a um indivíduo apenas, mas a todos em conjunto, simultaneamente.

O individual homogêneo é uma espécie de direito coletivo, em que o grupo é determinável, o objeto da ação é divisível e de origem comum. Não se confunde com o coletivo, pois neste o que os une é uma situação jurídica, sendo naquele uma situação de fato. Outro ponto diferenciador é quanto à divisibilidade do objeto, pois no individual homogêneo a restituição do dano é variável, de acordo com a ofensa sofrida por cada um. Assim conceitua Hugo Nigro Mazzilli: “Os interesses serão individuais homogêneos a ligar inúmeros consumidores, quando toda a série de um produto saia de fábrica com o mesmo defeito” (MAZZILLI, 2007). Se uma pessoa tiver adquirido mais de uma unidade do produto será ressarcida nessas proporções, ao contrário daquele que adquiriu apenas uma.

2.2. Direito difuso

Tema controvertido na doutrina, o direito difuso tem como características básicas o fato de os sujeitos serem indeterminados, o objeto ser indivisível e o direito ser originar de uma situação de fato. O direito difuso vem escalonado juntamente com as demais espécies de direitos transindividuais já comentados, mas o seu campo de proteção destoa das demais espécies, devido ao grau de interesse ainda mais elevado de coletivização e mais abrangente que o interesse geral e público.

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso,

os interesses difusos, isto é, aqueles que depassam a órbita dos grupos institucionalizados, pelo fato de que a indeterminação dos sujeitos concernentes não permite sua captação ou atribuição em termos de exclusividade, são os que mais necessitam de tutela porque são os mais desprovidos dela (MANCUSO, 2004, p. 92).

O direito difuso não é matéria que tenha surgido há pouco tempo. Ao contrário do que se pensava, sempre existiu e ganhou forças nas últimas décadas por causa da massificação da sociedade e da evolução do direito que não trata somente da relação indivíduo versus indivíduo, mas da sociedade como um todo em sua coletividade, graças à globalização, ao sindicalismo e as corporações, por exemplo. Assim assevera Mancuso:

O primeiro passo para a “revelação” dos interesses difusos deu-se com o advento da Revolução Industrial e a conseqüente constatação de que os valores tradicionais, indivi-

dualistas do século XIX não sobreviveriam muito tempo, sufocados a uma sociedade “massificada” (MANCUSO, 2004, p. 92).

A grande diferença do direito difuso quanto aos demais (coletivos, individual homogêneo) reside na indeterminação do sujeito, pois na tutela difusa não se pode identificar quem são os ofendidos, pois estes são indetermináveis. Essa indeterminação advém, em sua grande maioria, do fato de não haver vínculo jurídico entre indivíduos afetados, ou seja, eles se agregam ocasionalmente em virtude de consumirem certo produto, de viverem numa mesma comunidade ou simplesmente por compartilharem pretensões semelhantes; são afetados pelo mesmo evento originário de obra humana ou da natureza. Segundo Rizzato Nunes,

Isso não quer dizer que alguma pessoa em particular não esteja sofrendo a ameaça ou o dano concretamente falando, mas apenas e tão somente que se trata de um direito, que apesar de atingir alguém em particular, merece especial guarida porque atinge simultaneamente a todos (NUNES, 2004).

Usando o exemplo da publicidade enganosa, esta pode estar veiculando um produto que na verdade não cumpre o prometido e uma pessoa em particular sofrer os danos por ele causados. Nada obsta que esse indivíduo entre com uma ação de reparação, pois o direito também protege a pessoa na sua individualidade. Porém, o fato de uma pessoa ser atingida pelo anúncio não quer dizer que os elementos determinantes do direito difuso não estejam presentes. “Deve-se impedir a violação do direito difuso, no caso, o anúncio enganoso” (NUNES, 2004) propriamente dito.

Entende Mancuso: “Sob a ótica objetiva, verifica-se que os interesses difusos são indivisíveis, no sentido de serem insuscetíveis de partição em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos preestabelecidos” (MANCUSO, 2004). A satisfação de um inclui a satisfação de todos, assim como a lesão de um constitui lesão de toda coletividade. No exemplo da propaganda enganosa, veiculada por qualquer meio de comunicação de massa, basta que pessoas tenham acesso ao anúncio enganoso para que esteja configurado o dano difuso.

2.3. Diferenças entre direito coletivo e difuso

Importante fazer uma diferenciação entre os dois interesses citados, pois há uma parcela da doutrina que não reconhece a diferença entre o direito coletivo e o difu-

so, alegando serem sinônimas, mostrando idêntica realidade. Assevera Mancuso: “E que se houvesse, esta seria tão sibilina que não justificaria uma tentativa de distinção” (MANCUSO, 2004). Autores como Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Edis Milaré e Nelson Nery Junior usam as expressões como se fossem sinônimas, embora reconheçam “haver tentativas respeitáveis” de se tentar diferenciar os conceitos. Já para Celso Bastos, José Carlos Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover, existe distinção entre os dois termos e que essa corrente seria a mais aceitável.

Partilhando da mesma opinião que renomados autores, não podemos deixar de observar que tais interesses, coletivos e difusos, vem expressamente previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor como direitos distintos.

A abrangência do interesse difuso é muito maior que no coletivo, pois enquanto aquele protege um universo maior, podendo abranger até toda a humanidade, o coletivo tem sua área de abrangência reduzida pelo fato de que se protegem grupos com vínculos jurídicos determinados.

Assim preleciona Mancuso que “o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que no interesse difuso, o homem é considerado simplesmente como ser humano” (MANCUSO, 2004). Como exemplo de proteção de interesses difusos, citem-se medidas preventivas para evitar a poluição do ar de determinada cidade, a veiculação de publicidade enganosa ou abusiva.

3. A responsabilidade civil

Estudaremos neste capítulo o que vem a ser a responsabilidade civil, pois esta é de suma importância quando da ocorrência de uma lesão a um bem jurídico, causando-lhe dano. Importa-nos saber que a responsabilidade civil surge quando alguém viola uma situação jurídica ou fática, causando lesão de natureza material e/ou moral, obrigando o agente causador a reparar o dano. A grande finalidade de tal instituto é o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano e o ressarcimento dos prejuízos.

Importante salientar que sem dano não há que se falar em responsabilidade civil, esta inexistente sem ele; o que não podemos deixar de mencionar é que o direito difuso é protegido moralmente, nunca perdendo de vista que a coletividade, seja lato ou *strictu sensu*, também é dotada de moral e princípios passíveis de lesões. Cada vez mais a doutrina vem se preocupando em demonstrar que tal dano é perfeitamente cabível no direito difuso.

Assevera Bessapa:

Atualmente tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato) (BESSAPA, 2006, p. 134).

4. O dano moral no direito brasileiro

Antes de iniciarmos a análise do dano moral no nosso ordenamento, mister se faz uma conceituação do que vem a ser dano. Nas palavras de José de Aguiar Dias “o conceito de dano é único, e corresponde à lesão de um direito” (DIAS, 1995, p. 737). O dano consiste na lesão sofrida não só em componentes puramente patrimoniais, mas também em elementos da esfera moral do titular. O seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz.

Wilson Melo da Silva assim o define:

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (SILVA, 199, p. 1).

Caio Mário da Silva Pereira, tratando do dano moral, ensina: “o fundamento da reparação pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos”.

Nem sempre o dano moral foi aceito em nosso ordenamento, encontrando grande resistência para impor-se, chegando a ser negado por célebres autores. De acordo com Felipe Peixoto,

em passado recente no Brasil, o dano moral não era indenizável. Evoluiu-se, depois, para aceitar sua reparação, desde que acompanhado de um dano material. Contudo, cer-

tos julgados, ainda antes da Constituição de 1988 admitiam o dano moral puro (desacompanhado de um dano material), mas no cálculo da indenização, se revelava, claramente, que se estava indenizando prejuízos materiais e não morais. Tal posição era bem reveladora da opção, então reinante, de prestigiar o patrimônio em detrimento da pessoa. Se pais tivessem um filho menor morto, em acidente causado por outrem, receberiam apenas, como indenização, as despesas do luto e do funeral. Isso prevaleceu no Brasil até meados dos anos sessenta (BRAGA NETTO, 2008, p. 22).

Os autores do século passado, não adeptos da indenização moral, partiam de dois argumentos bastante duvidosos: a) a dor não admite compensação pecuniária; b) não é possível avaliar o dano moral, pois não é possível medir a dor.

Segundo Carlos Edison do Rêgo, “o divisor de águas que sinalizou a mudança de rumo aconteceu no Supremo num julgado da relatoria do Min. Aliomar Baleeiro. Nele, o supremo deu provimento a um recurso extraordinário e reconheceu que o dano moral, é sim, indenizável” (MONTEIRO FILHO, 2000, p. 10). Hoje a reparação por danos morais está solidificado e aceito com tranquilidade pela doutrina e pela legislação, conforme art. 5.º da constituição em seus incisos V e X.

5. Dano moral no direito difuso

Conforme visto no capítulo anterior, o direito brasileiro passou por muitas discussões acerca de ser ou não indenizável o dano moral. Hoje é pacífico na doutrina e jurisprudência que tal dano é perfeitamente admissível, visto ser considerados danos compensatórios, conforme esclarece Felipe Peixoto Braga Netto: “Os danos materiais são ressarcíveis, ou seja, é possível em relação a eles o retorno ao estado anterior ao dano, ao *status quo* anterior. Todavia, os danos morais são compensáveis, não ressarcíveis, pois a indenização aqui serve para compensar a vítima” (BRAGA NETTO, 2008, p. 18).

Não há dúvidas de que o indivíduo seja indenizável por lesões de cunho moral, sentimental, em relação ao sofrimento causado por ato de terceiros. Seria possível o mesmo raciocínio na esfera da coletividade lato senso, qual seja no direito difuso? É inegável que a coletividade também pode ter sua moral atingida; senão, vejamos:

O conceito de dano moral coletivo não deve se restringir ao sofrimento ou à dor pessoal e sim ser compreendido como toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja,

a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo (BESSAPA, 2006, p. 136).

Havendo lesão extrapatrimonial de uma coletividade aquele que causou tal lesão deve reparar o dano. Levando-se em conta que uma das características do direito difuso é a indeterminação dos sujeitos, eles não são se quer determináveis, como seria essa reparação?

Essa reparação teria como função desestimular a violação dos direitos coletivos (*lato sensu*) exercendo dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor. Como exemplo, podemos citar a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que condenou a empresa Furacão 2000 produções artísticas Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 500 mil reais por danos morais difusos às mulheres por causa da música “Um tapinha não dói”. Para aquele Juízo, a letra de tal música seria uma incitação à violência contra as mulheres.

Por fim, em relação à destinação do dinheiro decorrente da condenação em dano moral difuso observa, “o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo (FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – estudado no próximo capítulo) é de importância indiscutível por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade” (BESSAPA, 2006, p. 89).

O instrumento adequado para a defesa de interesses transindividuais em juízo é a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), precioso meio para que os interesses em seu estado fluido sejam protegidos.

Hugo Nigro Mazzilli assevera:

Diante, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da lei 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*. A lei numero 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral

coletivo, já que o dano moral está vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. Ora, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais (MAZZILI, 2007, p. 143).

5.1. Fundo de defesa dos direitos difusos

Uma das questões levantadas a respeito da indenização por dano moral difuso seria a destinação adequada ao produto eventual de tal condenação. Segundo Mazzilli, “esse problema da destinação do produto da condenação, foi por muito tempo um dos maiores obstáculos ao surgimento do processo coletivo” (MAZZILI, 2007, p. 496).

O Decreto n.º 1.306, de 9 de novembro de 1994, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985) veio sanar o problema. A Lei da Ação Civil Pública trata das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos e coletivos, tendo, a referida ação, por objeto, a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Prevê o art. 13 da mesma lei que:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis irá para tal fundo em que este empregará o dinheiro de maneira bastante flexível, em proveito do bem lesado para uma reconstituição. O artigo 1.º do Decreto nº 1306/94 diz:

Art. 1º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Todas as receitas destinadas a este Fundo são depositadas em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília/DF, denominada "Ministério da Justiça - CFDD - Fundo", devendo as receitas provenientes de condenações judiciais de multas administrativas serem identificadas segundo a natureza da infração ou do dano causa-

do. Importante ressaltar que o fundo de defesa dos direitos difusos, também abarca os direitos transindividuais divisíveis (como o individual homogêneo), e nesse caso, havendo uma condenação, o dinheiro será destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados.

O Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos anualmente comunica à sociedade as principais ações, prioridades e quantifica resultados atingidos. De acordo com relatório publicado sobre a gestão de 2007, quarenta e dois projetos foram financiados pelo Fundo (Fonte: site do ministério da Justiça- www.mj.gov.br).

6. Conclusão

É inegável a importância que os direitos transindividuais vêm assumindo em nosso ordenamento jurídico. Como transindividuais, entendemos os direitos que passam a órbita individual e alcançam um número indeterminado de pessoas. Mais que a individualidade de cada um, o direito vem se preocupando em tutelar bens que, devido ao seu estado fluido, às vezes passam despercebidos pela tutela jurisdicional, tais como poluição de uma cidade, um anúncio enganoso veiculado em meios de comunicação de massa. São interesses em que, devido à sua própria natureza, não se pode identificar os sujeitos atingidos.

Nascem daí os chamados Direitos Difusos, uma espécie de direito transindividual que devido à sua caracterização - indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto e relação jurídica de fato - merecem tutela jurídica efetiva, tratando o homem não como alguém em projeção corporativa, mas como ser humano. Se o homem em sua individualidade é reparado caso haja lesão ao seu direito material e moral, é inegável que o direito difuso também merece tal tutela, pois o mesmo nada mais é do que um feixe de lesões individuais.

Não será discutido se a responsabilidade será objetiva ou subjetiva, pois esta variará dependendo do caso concreto; o que não devemos perder de vista é que dano e responsabilidade caminham juntos. Sem dano não há que se falar em responsabilidade civil.

Uma sociedade não só pode ser atingida em sua moral como tal lesão merece reparo, tendo sido criado o FDD - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - para o qual é destinado produto de possíveis lesões em sua esfera moral. Num mundo globalizado em que vivemos, com uma sociedade cada vez mais massificada, a seara jurídica não

poderia deixar de tutelar direitos que diante de tal realidade necessitam de meios para que tais lesões sejam coibidas.

Referências

BESSAPA, Leonardo Roscoe. O dano moral coletivo. *Revista do direito do Consumidor*. n. 59, s.l., p. 78-108, jul./set.2006.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública no direito do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos de responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. IV

SILVA, W. M. da. *O dano moral e sua reparação*. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1999.